



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 121/2019 – SPDOC SG 940260/2019

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior.

Unidade/Secretaria: Secretaria da Segurança Pública.

Assunto: Ofício nº 102/S/CC/19 – cmps – Suposta injúria de autoria atribuída a Servidora Pública Estadual de carreira não policial.

Senhora Presidente,

Trata-se do recebimento do Ofício nº 102/CC/19 - cmps, da Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté, que se reporta ao Ofício nº 059/DDMT/18, da Delegacia de Defesa da Mulher de Taubaté, referente ao RDO nº 217/2019, versando sobre injúria e ameaça, figurando como vítima [REDACTED] e como autora [REDACTED] [REDACTED] – Auxiliar de Serviços Gerais, dos quadros da Secretaria da Segurança Pública.

Às fls. 05/06, consta Termo de Declarações, da suposta vítima: [REDACTED] [REDACTED], colhido junto a Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté, em 1º de fevereiro do corrente exercício.

Em síntese, trata-se de uma contenda entre a declarante [REDACTED] [REDACTED] e a suposta agressora [REDACTED] em virtude do relacionamento descrito às fls. 05/06.

A declarante é casada, quarenta e dois anos e foi amiga de longa data de [REDACTED] de [REDACTED] [REDACTED]. Sem delongas sobre o contido no aludido termo de declaração, a Servidora Pública Estadual, [REDACTED] teria hostilizado a declarante e a ameaçado.

Para início dos trabalhos, foi convidada a declarante [REDACTED] [REDACTED] e, convocada a servidora [REDACTED] para prestarem esclarecimentos sobre os fatos noticiado [REDACTED] presente expediente. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Na data aprazada, [REDACTED] não compareceu e [REDACTED] solicitou nova data de oitiva. Novamente convidada e convocada, respectivamente, [REDACTED] compareceu e declarou que:

"... trabalha no quarto distrito policial de Taubaté, há dois anos e no serviço público Estadual há 30 anos. Que não conhece [REDACTED] vítima no Boletim de Ocorrência [REDACTED]. Que nunca ameaçou, nem ofendeu a autora com ameaças ou ofensas. Que viu [REDACTED] uma vez na casa de sua irmã e que, seu sobrinho [REDACTED], brigou com sua mãe que conhece [REDACTED] e saiu de casa indo morar em sua casa, onde permaneceu mais ou menos dois meses, no ano passado, que [REDACTED] deve ter cerca de 30 anos, e depois saiu da casa dela e disse que ia alugar uma casa; veio, a saber, que o mesmo estava morando no sítio da sua tia (tia da depoente) e que a mesma estava preocupada com ele porque ele não aparecia na casa dela e nem no sítio. Em janeiro desse ano, ela havia ido comprar pão e viu seu sobrinho sentado em cima de seu capacete na rua próxima a delegacia. Indagou ao sobrinho sobre as coisas de seu tio que ele havia emprestado e a chave do sítio. Que seu tio precisava de volta. Falou a ele que voltasse para a casa da mãe ao que ele respondeu que estava morando na casa de sua mãe [REDACTED] e que não voltaria para casa de sua mãe verdadeira, e que não precisava de ajuda de ninguém. Nisto ela falou para ele, que se ele ficasse na casa da [REDACTED] ela iria arrumar para a cabeça dele, porque Lilian era uma pessoa encrenqueira e que fazia boletins de ocorrência de várias pessoas com as quais brigava, onde figurava como vítima, inclusive que por ouvir dizer falou a ele que [REDACTED] havia acusado um rapaz de ter estuprado sua filha. Ela viu que seu sobrinho estava gravando o que ela dizia. Que trabalha na delegacia há dois anos, e, portanto, não ofendeu e nem ameaçou a vítima há três anos e se a encontrá-la, não a reconhece.

(...)

Que desconhece o endereço de [REDACTED]. Que seu irmão [REDACTED] esta preso, mas ela não tem contato com ele e nunca disse que pediria para ele matar a vítima. Que nunca afrontou [REDACTED]. Não pode afirmar que seu sobrinho tivesse ido morar com [REDACTED]. Que conhece [REDACTED] [REDACTED] que prestou declarações conforme fls. 25, informando que estava com a depoente quando encontrou seu sobrinho.

(...)

Que a conduta a ela atribuída ocorreu na rua, fora de seu ambiente de trabalho, quando encontrou seu sobrinho para oferecer ajuda a ele, e por preocupação. Que atribui o fato de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

seu sobrinho ter gravado sua conversa com ele porque ela falava para sua tia não se preocupar com ele porque a mãe dele dizia que via a moto dele parada na quadra de futebol, e que ele não estava nem trabalhando e nem entregando currículo. Que seu sobrinho mente e é irresponsável. Que desconhece o paradeiro de seu sobrinho, e que nem ela, e nem a mãe dele sabem onde ele se encontra.”

Do que consta nos autos, verificou-se que após a lavratura do BO pela vítima que se encontra às fls. 04 e verso, ela vítima foi orientada quanto ao prazo decadencial de 06(seis) meses para o oferecimento de representação criminal contra a autora, e sobre o início da contagem do prazo decadencial a partir da data do conhecimento da autoria do fato.

O termo circunstanciado (3014583-28.2019.130400) foi acostado às fls. 18/46, com declarações de [REDACTED] (fls. 19/20), de [REDACTED] (fls. 21/22), de [REDACTED] (fl. 25), de [REDACTED] (fls. 26/27).

Pela investigada foram juntados 10 (dez) Boletins de ocorrência nos quais a ora denunciante figura como vítima em crimes de injúria, ameaça e lesão corporal, contra diversas pessoas (fls. 47/60).

Por meio eletrônico, foi solicitado ao Delegado Seccional de Polícia de Taubaté, informações sobre o mencionado termo circunstanciado.

Em resposta foram enviadas cópias do termo circunstanciado acostados às fls. 84/96.

Pelo Ministério Público foi requerido o arquivamento dos autos, entendendo tratar-se de:

“Controvérsia circunscrita à desavença de cunho pessoal, inexistindo, contudo, demonstração conclusiva do propósito deliberado de abalar a segurança pessoal, alheia.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*Remanesceria eventual crime contra a honra
fruto de expressões rotuladas como injuriosas.*

*Delito de iniciativa exclusiva da ofendida,
observado o prazo decadencial.”.*

Decorrido o prazo decadencial foi declarada a extinção da punibilidade, de [REDACTED] com o consequente arquivamento dos autos. (Processo 1500600-512019.8.26.0625-Termo Circunstanciado - r. Sentença de fls. 94).

O presente expediente foi remetido a esta CGA para realização da apuração preliminar, com vistas a eventual remessa a Procuradoria Geral do Estado, para apuração de falta disciplinar.

Ocorre, que de acordo com o que dos autos consta, além do depoimento da servidora, os fatos noticiados demonstram uma desavença de cunho pessoal entre a autora e suposta vítima, ocorrida fora do ambiente de trabalho, sem comprovação pelas testemunhas, que permitissem imputar a [REDACTED] falta disciplinar por descumprimento dos deveres ou por infringência as proibições em conformidade com a Lei n.10.261, de 28 de outubro de 1968, alterada pela Lei Complementar n. 942, de 6 de junho de 2003.

Em sendo assim, e considerando que:

1) o processo administrativo disciplinar consiste no conjunto ordenado de formalidades a que a Administração submete o servidor público, que cometeu falta grave atentatória à hierarquia administrativa.

2) o objetivo do processo administrativo disciplinar é a tutela da hierarquia através da apuração imediata da falta cometida e, em seguida, da aplicação justa da pena cominada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

3) o processo Administrativo Disciplinar não tem por objetivo a apuração de nenhum crime capitulado no respectivo Estatuto e no Código Penal, mas, tão só, o ilícito administrativo, tanto que, encerrados os trabalhos e proferida a decisão, esta não transpõe a órbita administrativa para repercutir no âmbito da jurisdição penal;

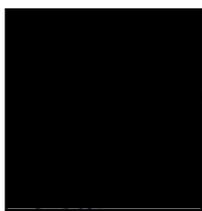
Considerando ainda, a ausência da denunciante para prestar depoimento nesta CGA, o parecer do Ministério Público, a sentença do prolatada no Termo Circunstanciado, conclui-se *smj*, não restar comprovada a falta disciplinar que ensejasse a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, e sugere-se o arquivamento definitivo dos autos, com a remessa de cópia deste relatório ao Delegado Seccional de Polícia de Taubaté para ciência.

É o relatório que se submete à consideração superior.

CGA, 13 de agosto de 2019.


Clarice Albano
Corregedora


Mario Augusto Porto
Corregedor


Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 121/2019 – SPDOC SG 940260/2019

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior

Unidade/Secretaria: Secretaria da Segurança Pública

Assunto: Ofício nº 102/S/CC/19 – cmps – Suposta injúria de autoria atribuída a Servidora Pública Estadual de carreira não policial

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo, encartado às fls. 97/101, que aprovo, por seus próprios fundamentos, decido pelo **arquivamento definitivo** da presente averiguação correcional, uma vez que se esgotaram os trabalhos, ressalvando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que justifiquem o seu desarquivamento.
2. Oficie-se o Delegado Seccional de Polícia de Taubaté, instruindo o ofício com cópia do relatório para ciência.
3. Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 14 de agosto de 2019.


Vera Wolff Bava
PRESIDENTE